

Comissão de Especialistas
para elaboração de Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos
Direitos dos Migrantes no Brasil - instituída pelo Ministério da Justiça
pela Portaria nº 2.162/2013

RELATÓRIO FINAL

Brasília, 31 de julho de 2014.

SUMÁRIO

I – Apresentação	3
II – Índice por artigos	11
III – Minuta	13
IV – Membros da Comissão	50

I – Apresentação

O Ministério da Justiça, por meio da Portaria nº 2.162/2013, criou uma Comissão de Especialistas com a finalidade de apresentar uma proposta de Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil.

Entre 25 de julho de 2013 e 30 de maio de 2014, a Comissão realizou sete reuniões presenciais das quais participaram, além de seus membros, representantes de órgãos do governo¹ e de instituições internacionais, parlamentares, especialistas e acadêmicos convidados.

A Comissão promoveu, ainda, duas audiências públicas com ampla participação de entidades sociais e da cidadania.

Durante o mesmo período, os membros da Comissão participaram individualmente de numerosas reuniões e atividades relativas aos direitos dos migrantes e à legislação migratória, em diversas cidades do Brasil.

Uma primeira versão do Anteprojeto foi difundida entre março e abril de 2014, e a seguir submetida à discussão em audiência pública.

Com base naquela versão, a Comissão recebeu mais de duas dezenas de contribuições escritas de entidades públicas e sociais², e também individuais de

¹ Entre eles, Conselho Nacional de Imigração, Defensoria Pública da União, Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, Ministério do Trabalho e do Emprego, Ministério das Relações Exteriores, Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

² Associação Brasileira de Antropologia - ABA, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR Brasil, Casa das Áfricas, CARITAS Brasil, CARITAS de São Paulo, Centro de Atendimento ao Migrante de Caxias do Sul (RS), Centro de Estudios Legales y Sociales - CELS, CONECTAS Direitos Humanos, Conferência Livre de Santa Maria (RS) - preparatória da COMIGRAR, Defensoria Pública da União, Fórum Social Pelos Direitos Humanos e Integração dos Migrantes no Brasil, Coordenação de Políticas para Imigrantes da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo, Grupo de Estudos Migratórios e Assessoria ao Trabalhador Estrangeiro - GEMTE, Instituto de Migrações e Direitos Humanos – IMDH, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, Ministério Público do Trabalho, Presença América Latina e Rede Sul Americana para as Migrações Ambientais - RESAMA.

migrantes e de especialistas³, além de levar em consideração os comentários da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça – SAL/MJ.

Por fim, a Comissão tomou conhecimento das recomendações da I Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio - COMIGRAR, ocorrida entre 30 de maio e 1º de junho de 2014, em São Paulo.

Ao longo deste processo, a Comissão de Especialistas definiu as **cinco principais características** de sua proposta.

Em primeiro lugar, há o imperativo de compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 e o respeito ao princípio da convencionalidade. Assim, este Anteprojeto aporta ao plano legal o tratamento constitucional dos Direitos Humanos no Brasil, em consonância com os tratados internacionais de Direitos Humanos aqui vigentes. Para tanto, o Anteprojeto elimina da ordem jurídica pátria o nefasto legado da ditadura militar nesta área, especialmente o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980).

Em segundo lugar, como consequência do imperativo anterior, a presente proposta promove uma mudança de paradigma da legislação migratória brasileira. Até então considerada uma área subordinada aos temas de segurança nacional ou de controle documental do acesso a mercados de trabalho, com o advento deste Anteprojeto o Brasil passa a abordar as migrações internacionais sob a perspectiva dos Direitos Humanos. Trata-se de uma dívida histórica do Brasil para com os migrantes que são parte imprescindível da cultura e do desenvolvimento econômico de nosso país.

Portanto, ao estabelecer uma tipologia jurídica do “migrante”, o Anteprojeto abandona o conceito de “estrangeiro”, não apenas de conotação pejorativa em nossa cultura⁴, mas também juridicamente consagrada na lei vigente como um sujeito de segunda classe, vulnerável à discricionariedade, senão à arbitrariedade

³ Antonio Carlos da Costa Silva, Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, Diego Acosta Arcarazo, Flávio Carvalho, Landry Heri Imani, Lílíana Lyra Jubilut e Stela Grisotti.

⁴ Do latim *extraneus*, com sentido comum de alheio, esquivo, estranho ou impróprio.

do Estado, e privado, sem justificção plausível num regime democrático, de parcela significativa dos direitos atribuídos aos nacionais.

O anteprojeto converte a dicotomia brasileiro/estrangeiro em uma nova paleta conceitual. A expressão migrante compreende imigrantes (os nacionais de outros Estados ou apátridas que chegam ao território brasileiro) e emigrantes (os brasileiros que deixam o território do Brasil).

Os imigrantes passam a ser classificados em transitórios, temporários e permanentes. Enquanto os primeiros vêm ao Brasil para finalidade de turismo, negócios ou curta estada para realização de atividades acadêmicas ou profissionais, os demais almejam a residência no país, com intuito temporário ou definitivo.

Além de superar a conotação pejorativa da expressão estrangeiro quando aplicada a pessoas, esta tipologia oferece *per se* maior informação sobre o status do indivíduo, assim como maior eficiência na regulação de seus direitos e deveres.

A referência ao “trabalhador fronteiro” foi retirada da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, elaborada no âmbito das Nações Unidas, que hoje tramita no Congresso Nacional⁵. Em virtude do artigo 2.2 daquele diploma, a expressão designa o indivíduo que trabalha no Brasil, porém conserva a sua residência habitual no Estado vizinho do qual é nacional, a que regressa, em princípio, todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana. Inspirada também por acordos bilaterais já firmados pelo Brasil, o Anteprojeto reconhece as peculiaridades da circulação de pessoas nas regiões de fronteira.

Por outro lado, esta proposta guarda integral respeito ao acervo brasileiro e internacional relativo ao refúgio, procurando evitar referências redundantes e, com isto, também o risco de ensejar justaposição ou dissenso entre diferentes normas.

⁵ Encaminhada por meio da Mensagem nº 696, de 13 de dezembro de 2010.

A terceira característica deste Anteprojeto é o enfrentamento da fragmentação dos avanços empreendidos pelo Brasil em matéria de regulação migratória, com o objetivo de dotar a ordem jurídica pátria de coerência sistêmica. Com efeito, na falta de uma lei compatível com o direito constitucional brasileiro e com o direito internacional dos direitos humanos, ocorreu a proliferação de atos normativos infra-legais para atendimento de demandas e situações específicas, em especial as urgentes. Avançou igualmente a negociação, pelo Estado brasileiro, de acordos bilaterais e regionais relativos aos direitos dos migrantes, instituindo facilidades e benefícios para migrantes de determinadas nacionalidades.

Logo, convivem hoje no Brasil regimes de acolhida e de autorização para trabalho acentuadamente diversos, a depender das características dos migrantes em questão, pondo em xeque princípios fundamentais como o da igualdade.

Em quarto lugar, este Anteprojeto é resultado de uma longa escuta e da ampla participação da sociedade brasileira. Instadas em outras oportunidades a participar da elaboração de projetos de lei, sem que suas propostas fossem tomadas em consideração, as organizações sociais acumulam grande frustração pela persistência do Estatuto do Estrangeiro, que dificulta sobremaneira o seu trabalho, além de suportar o ônus das disfunções do Estado brasileiro em matéria de política migratória.

Por conseguinte, como elemento crucial da consolidação da democracia brasileira, este Anteprojeto acolhe demandas históricas de entidades sociais que atuam em defesa dos direitos dos migrantes. Entre elas, destacaríamos a criação de um órgão estatal especializado para atendimento dos migrantes, em especial para gestão dos processos de regularização migratória, com o necessário aprofundamento das capacidades do Estado para produção de dados e formulação de políticas públicas relacionadas a esta temática.

Com efeito, atualmente, todo avanço da legislação sobre migrações internacionais se vê comprometido, no plano da efetividade, pela inadaptação dos serviços públicos à nova realidade da mobilidade humana.

No cenário mundial, o Brasil desponta como um dos poucos países desprovido de um serviço de migrações, cabendo à Polícia Federal grande parte do processamento dos pedidos de residência e de refúgio, de caráter eminentemente administrativo. É justamente por ter em altíssima conta o trabalho da Polícia Federal, e pela profunda convicção quanto ao caráter essencial de sua missão, que o desvio de função hoje em curso necessita imediata correção. Cumpre ressaltar que o presente Anteprojeto em nada dificulta ou obstaculiza a investigação e a persecução penal de migrantes, sujeitos plenamente ao direito penal brasileiro, assim como aos tratados internacionais relativos à matéria vigentes no Brasil.

Outra reivindicação social de primeiro plano é a concernente aos direitos políticos dos migrantes. Neste particular, nossa Constituição Cidadã, em 1988, não pôde antever que paulatinamente numerosos Estados, inclusive os europeus, passariam a consagrar o direito de voto dos migrantes, em especial nas eleições relativas aos poderes locais. Porém, a inclusão social dos migrantes só será possível quando a cidadania brasileira foi acessível a todos que aqui vivem e trabalham. Dada à limitação imposta pelo texto da Lei Maior, esta Comissão roga ao governo federal que envide esforços para que as Propostas de Emenda Constitucional hoje em tramitação consigam, em breve, suprimir tal anacronismo.

No plano infraconstitucional, entretanto, este Anteprojeto se encarrega de suprimir as graves restrições ao exercício de direitos políticos promovidas pelo Estatuto do Estrangeiro em vigor.

Por fim, a quinta e última característica é a preparação do Brasil para enfrentar o momento histórico que vivemos. Está em curso um novo ciclo de migrações internacionais em decorrência da globalização econômica, cujas

diferenças em relação aos ciclos precedentes desafiam os Estados. Bem o revela o recente fenômeno da emigração de centenas de milhares de brasileiros em busca de trabalho, assim como o retorno ainda mais recente de parte deste contingente.

Na nova era da mobilidade humana, a mudança dos modos de produção implica o deslocamento de imensos contingentes humanos, nem sempre com o ânimo de radicação definitiva em um território. A notável evolução tecnológica multiplica vertiginosamente os deslocamentos humanos de curta e média duração para fins os mais diversos, inclusive o trabalho e a reunião familiar.

Por outro lado, conflitos armados, regimes ditatoriais e mudanças climáticas multiplicam os deslocamentos forçados (não desejados) e as situações de refúgio. O Brasil soube adaptar-se ao direito internacional dos refugiados ainda na década de 1990, graças à Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. No entanto, a confusão entre situações de refúgio e de migração converte a ajuda humanitária em política migratória, com graves consequências para os migrantes, mas também para o Estado brasileiro, reduzindo a cidadania à mera assistência. Ademais, ainda persistem, apesar dos esforços internacionais e nacionais, os casos de apatridia.

O Brasil conheceu recentemente algumas crises agudas, geradas por fluxos pontuais de migração internacional que, na falta de legislação adequada e de políticas dela decorrentes, ocasionaram violações de direitos humanos e um grande desgaste para os governos envolvidos, além de uma imagem negativa da mobilidade humana junto à opinião pública. As crises obnubilam a verdade histórica de que as migrações são grandes riquezas materiais e imateriais para um povo.

Emerge aqui uma questão de grande relevância: quais seriam os ganhos, para um Estado e uma sociedade, da dificuldade de regularização migratória? Os resultados das políticas migratórias dos Estados Unidos e da Europa desfazem o

mito de que é possível conter os fluxos de pessoas. A pequena ilha italiana de Lampedusa tornou-se, além de hecatombe humanitária, o símbolo do colapso do modelo europeu.

Burocratizar e restringir a regularização migratória não evita o deslocamento, mas degrada as condições de vida do migrante, que passa, com razão, a temer as autoridades. A precariedade decorrente da ausência de autorização para trabalho e permanência no país é um evidente fator de agravamento do déficit de efetividade dos direitos, não apenas dos migrantes, mas também da população brasileira que com eles convive.

O êxito de sucessivas leis de anistia⁶, e igualmente dos acordos de residência firmados no âmbito do Mercado Comum do Sul - Mercosul, permitiu a inclusão social de milhares de migrantes. Grande crítico das políticas migratórias restritivas dos países desenvolvidos, o Brasil mostra, por meio destes mecanismos, que um novo paradigma migratório é possível. Países vizinhos já demonstraram esta compreensão, como exemplifica a avançada legislação argentina⁷.

Os leitores reconhecerão neste texto incontáveis sugestões, algumas delas acolhidas literalmente, de organizações sociais com longa tradição de trabalho junto aos migrantes. Alguns dispositivos correspondem ao que de melhor foi colhido no direito comparado, após exaustivo estudo das legislações migratórias de dezenas de países. O texto inspira-se igualmente no direito internacional, com destaque para a já citada Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, elaborada no âmbito das Nações Unidas.

À guisa de conclusão, sustentamos que, com o advento da democracia, o Brasil tem alterado radicalmente os seus paradigmas jurídicos em diversos campos, inclusive os de árdua resistência cultural e pesada repercussão

⁶ Sendo a mais recente a Lei n° 11.961, de 2 de julho de 2009.

⁷ Lei n° 25.871, de 20 de janeiro de 2004.

econômica, como foi caso das leis sobre as relações de consumo e sobre a concorrência, ou das normas ditas anti-tabaco, ou ainda no campo das ações afirmativas, que hoje conhecem grau elevado de efetividade e de adesão popular em nosso país.

É dever imposto por sua multinacional demografia que o Brasil exerça esta coragem no campo das migrações, superando rivalidades institucionais e preconceitos memoriais para tornar-se, em breve, uma referência mundial em matéria de mobilidade humana.

II – Índice por artigos

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Arts. 1 e 2

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DOS DIREITOS DOS MIGRANTES Arts. 3 a 8

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS Art. 3

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS IMIGRANTES Arts. 4 e 5

CAPÍTULO III DOS RESIDENTES EM MUNICÍPIOS DE FRONTEIRA Arts. 6 a 8

**TÍTULO III DA CONDIÇÃO JURÍDICA E DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO
IMIGRANTE** Arts. 9 a 32

CAPÍTULO I DOS TIPOS DE VISTO Art. 9

CAPÍTULO II DOS VISTOS DE TRÂNSITO Art. 10

CAPÍTULO III DO VISTO DE VISITA Arts. 11 a 14

CAPÍTULO IV DO VISTO TEMPORÁRIO Art. 15

CAPÍTULO V DOS VISTOS DIPLOMÁTICO, OFICIAL E DE CORTESIA Arts. 16 a 19

CAPÍTULO VI DO ASILADO Arts. 20 a 22

CAPÍTULO VII DA RESIDÊNCIA Arts. 23 e 24

CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO DA PESSOA APÁTRIDA E DA REDUÇÃO DA
APATRIDIA Art. 25

CAPÍTULO IX DA REUNIÃO FAMILIAR Art. 26

CAPÍTULO X DO MECANISMO DE ACOLHIDA HUMANITÁRIA Art. 27

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS Arts. 28 a 32

TÍTULO IV DA REPATRIAÇÃO E DA DEPORTAÇÃO Arts. 33 a 41

TÍTULO V DAS MEDIDAS VINCULADAS A MOBILIDADE Arts. 42 a 51

CAPÍTULO I DA EXPULSÃO Arts. 42 a 48

CAPÍTULO II DO IMPEDIMENTO DE INGRESSO Art. 49

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS Arts. 50 e 51

TÍTULO VI DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE E DA NATURALIZAÇÃO Arts. 52 a 66

CAPÍTULO I DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE Art. 52

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DE NATURALIZAÇÃO Arts. 53 a 61

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA NATURALIZAÇÃO Arts. 62 a 64

CAPÍTULO IV DA PERDA DA NACIONALIDADE Arts. 65 e 66

TÍTULO VII DO EMIGRANTE BRASILEIRO Arts. 67 a 71

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES Art. 67

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO EMIGRANTE Arts. 68 a 71

TÍTULO VIII DA AUTORIDADE NACIONAL MIGRATÓRIA Arts. 72 a 107

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO Arts. 72 a 75

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL Art. 76

CAPÍTULO III COMPETENCIAS Art. 77

CAPÍTULO IV DO DIRETOR-GERAL E DA DIRETORIA COLEGIADA Arts. 78 a 80

CAPÍTULO V DAS DIRETORIAS ADJUNTAS E SUPERINTENDENCIAS REGIONAIS Art.
81 a 91

CAPÍTULO VI DO CONSELHO NACIONAL SOBRE MIGRAÇÕES Arts. 92 a 94

CAPÍTULO VII DO OBSERVATÓRIO NACIONAL PARA MIGRAÇÕES Arts. 95 a 99

CAPÍTULO VIII DA CÂMARA DE ARTICULAÇÃO SINDICAL Arts. 100 a 101

CAPÍTULO IX DA OUVIDORIA DA AUTORIDADE NACIONAL MIGRATÓRIA Art. 102

CAPÍTULO X DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO ADMINISTRATIVA,
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Arts. 103 a 107

TÍTULO IX DAS SANÇÕES Arts. 108 a 109

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Arts. 110 a 114

III – Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

Institui a Lei de Migração e cria a Autoridade Nacional Migratória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e deveres do migrante, regula a sua entrada e estada no país e a mobilidade de brasileiros ao exterior, e cria a Autoridade Nacional Migratória.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Migrante - todo aquele que se desloca de um país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante transitório ou permanente e o emigrante;

II - Imigrante - todo estrangeiro que transite, trabalhe ou resida e se estabeleça transitória, temporária ou definitivamente no País;

III - Imigrante transitório - o que se encontra no País com a finalidade de turismo, negócios ou curta estada para realização de atividades acadêmicas ou profissionais;

IV - Emigrante - o brasileiro, ou pessoa integrante de seu grupo familiar, que se

estabeleça transitória, temporária ou definitivamente no exterior;

V - Trabalhador fronteiriço - designa o trabalhador migrante que conserva a sua residência habitual em um Município Fronteiriço, a que regressa, em princípio, todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana;

VI – Apátrida - toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto n. 4.246, de 22 de maio de 2002.

§ 2º Ficam plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o seu direito à livre circulação.

Art. 2º A presente Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DOS DIREITOS DOS IMIGRANTES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos migrantes;

II – repúdio à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação;

III – não criminalização da imigração;

IV – não discriminação quanto aos critérios e procedimentos de admissão de imigrantes no território nacional;

V – promoção de entrada regular e de regularização migratória;

VI – acolhida humanitária;

VII – encorajamento da entrada temporária de imigrantes a fim de estimular o comércio, o turismo, as relações internacionais e as atividades culturais, esportivas, científicas e tecnológicas;

VIII – garantia do direito a reunião familiar dos imigrantes;

IX – igualdade de tratamento e de oportunidade aos migrantes e seus familiares;

X – inclusão social e laboral dos migrantes por meio de políticas públicas;

XI – acesso igualitário e livre dos imigrantes aos serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII – promoção e difusão dos direitos, liberdades e garantias dos migrantes;

XIII – diálogo social na formulação, execução e avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã dos migrantes;

XIV – fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e livre circulação de pessoas;

XV – cooperação internacional com Estados de origem, trânsito e destino de movimentos migratórios a fim de garantir a efetiva proteção de direitos humanos dos migrantes;

XVI – integração e desenvolvimento das regiões de fronteira, e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir a efetividade dos direitos dos fronteiriços;

XVII – proteção integral às crianças e adolescentes migrantes.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS IMIGRANTES

Art. 4º Aos imigrantes é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como assegurados:

I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II – direito à liberdade de circulação no território nacional;

III – direito à reunião familiar dos imigrantes com seus cônjuges e companheiros, filhos, familiares e dependentes;

IV – medidas de proteção às vítimas e testemunhas de crimes e violações de direitos;

V – direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a seu país de origem, observada a legislação aplicável;

VI – direito de reunião para fins pacíficos;

VII – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII – acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social e previdência social, nos termos da lei;

IX – amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade;

XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador;

XII - a isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica.

§ 1º Os direitos e garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, e não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte.

§ 2º Aos imigrantes residentes no Brasil é permitido exercer cargos, empregos e funções públicas, excetuados aqueles reservados para os brasileiros natos, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º Não se exigirá do imigrante prova documental impossível ou descabida que

dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, inclusive o acesso a cargo, emprego e função pública.

Art. 5º Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos imigrantes segundo os mesmos requisitos e condições estabelecidos na Constituição e na Lei em vigor que aos brasileiros, conforme a espécie de provimento cabível e a instância federativa

CAPÍTULO III

DOS RESIDENTES EM MUNICÍPIOS DE FRONTEIRA

Art. 6º A fim de facilitar a sua livre circulação, às pessoas residentes em Municípios de fronteira será concedida, mediante requerimento à Autoridade Nacional Migratória, permissão, pelo tempo requerido, para:

I – exercício de trabalho, ofício ou profissão, com as consequentes obrigações e direitos previdenciários dele decorrentes;

II – frequência a estabelecimentos de ensino público ou privado.

Parágrafo único - O aposentado ou o pensionista poderão igualmente requerer esta permissão.

Art. 7º A permissão indicará o Município fronteiriço no qual a pessoa estará autorizada a exercer os direitos a ela atribuídos por esta lei.

Art. 8º O documento relativo à permissão será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

I – tiver fraudado ou utilizado documento falso para obter o documento de fronteiriço;

II – obtiver outra condição migratória.

TÍTULO III

DA CONDIÇÃO JURÍDICA E SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO IMIGRANTE

CAPÍTULO I

DOS TIPOS DE VISTO

Art. 9º Ao imigrante que pretenda ingressar ou permanecer no território nacional poderá ser concedido visto:

I – de trânsito;

II – de visita;

III – temporário;

IV – diplomático;

V – oficial; e

VI – de cortesia.

CAPÍTULO II

DO VISTO DE TRÂNSITO

Art. 10. O visto de trânsito poderá ser concedido ao imigrante que tenha de ingressar em território nacional para atingir o país de destino.

§ 1º O visto de trânsito será concedido para uma ou múltiplas entradas por período de tempo determinado.

§ 2º O visto não será exigido ao imigrante quando o meio de transporte utilizado em sua viagem fizer escalas ou conexões em território nacional, desde que período entre as conexões não seja superior a 24 horas, e que o imigrante não deixe a área de trânsito.

CAPÍTULO III

DO VISTO DE VISITA

Art. 11. O visto de visita poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

I – recreação ou turismo;

II – negócios;

III – atividades acadêmicas de pesquisa, ensino e extensão;

IV – atividades religiosas, culturais e serviço voluntário.

Art. 12. O prazo de validade do visto de visita será de até dez anos, observada a reciprocidade, e permitirá múltiplas entradas no Brasil, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias a cada doze meses.

Art. 13. O visto de visita poderá ser dispensado com base na reciprocidade de tratamento a brasileiros, observado o disposto nesta lei.

Art. 14. É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

Parágrafo único. O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamentos a título de diária, ajuda de custo e reembolso de outras despesas de viagem, bem como pró-labore pago pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DO VISTO TEMPORÁRIO

Art. 15. O visto temporário poderá ser concedido a imigrantes que se encontrem nas seguintes situações:

I – estudante;

II – trabalhador, em atividades a serem exercidas em caráter temporário em território nacional;

III – tratamento de saúde;

IV – reunião familiar;

V – prática de atividades religiosas e serviço voluntário;

VI – acolhida humanitária;

VII – prisão cautelar, liberdade provisória e cumprimento de pena criminal.

§ 1º O visto temporário de estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular, realizar intercâmbio de estudo, e pesquisa cultural ou profissional.

§ 2º O visto temporário de estudo terá o prazo correspondente à duração do respectivo curso, estudo ou pesquisa, durante o qual será permitido ao estudante o exercício de atividade remunerada, desde que em horário compatível com o período de curso, estudo ou pesquisa.

§ 3º O visto temporário de trabalho poderá ser concedido ao estrangeiro, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, pelo prazo de até dois anos.

§ 4º O visto temporário para tratamento de saúde, sem prejuízo do direito à saúde dos imigrantes aqui estabelecidos, poderá ser concedido, em caráter excepcional, a estrangeiro e acompanhante, que comprove capacidade para custear seu tratamento e meios de subsistência suficientes para sua manutenção durante o período em que este for realizado, por recurso próprio, seguro válido no território nacional ou certificado de prestação de serviço de saúde previsto em acordo internacional.

§ 5º O visto para prática de atividades religiosas e serviço voluntário poderá ser concedido por até dois anos.

§ 6º O visto para reunião familiar poderá ser concedido em caráter temporário ou permanente.

§ 7º A Autoridade Nacional Migratória concederá, em virtude de decisão judicial, visto temporário a imigrantes em cumprimento de pena no Brasil.

CAPÍTULO V

DOS VISTOS DIPLOMÁTICO, OFICIAL E DE CORTESIA

Art. 16. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados pela autoridade nacional competente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A transformação do visto diplomático, oficial ou de cortesia em residência importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art. 17. O portador de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental com representação no Brasil, salvo o disposto em acordo internacional que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Art. 18. O portador de visto de cortesia que vier ao Brasil na condição de empregado particular de beneficiário de visto diplomático e somente poderá exercer atividade remunerada para a pessoa pela qual foi contratado.

Parágrafo único. A pessoa contratante será responsável pela saída do empregado do território nacional, no prazo de trinta dias, contados da data em que cessar o vínculo empregatício, salvo se o portador de visto de cortesia solicitar e for concedida a transformação de seu visto em residência.

Art. 19. Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste Capítulo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

CAPÍTULO VI

DO ASILADO

Art. 20. O asilo político, poderá ser diplomático ou territorial, e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Art. 21. Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime contra a humanidade, crime de guerra ou de genocídio.

Art. 22. A saída do asilado do País sem prévia autorização da autoridade competente implica renúncia ao asilo.

CAPÍTULO VII

DA RESIDÊNCIA

Art. 23. A residência será concedida ao imigrante temporário, mediante requerimento, satisfeita uma das seguintes condições:

I – comprovar relação de trabalho, meio de subsistência ou vínculo com instituição de ensino ou de pesquisa.

II – ser reconhecido como refugiado, beneficiário de asilo ou de proteção ao apátrida pelas autoridades competentes;

III – ser beneficiário do mecanismo de acolhida humanitária.

Parágrafo único. A residência deferida ao imigrante temporário terá validade pelo período que motiva a concessão de seu visto temporário ou de seu vínculo no País.

Art. 24. A residência será concedida ao imigrante permanente, mediante requerimento, satisfeita uma das seguintes condições:

I – fazer jus a reunião familiar;

II – ter brasileiro sob sua tutela ou guarda;

III – já ter possuído a nacionalidade brasileira e não desejar ou não reunir os requisitos para readquiri-la;

IV – ser beneficiário de acordo internacional;

V – ser trabalhador fronteiriço e solicitar a conversão de sua permissão em residência;

VI – ter nacionalidade de um dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, ou de seus Estados Associados, nos termos dos acordos de residência vigentes no Brasil.

Parágrafo único. A residência deferida ao imigrante permanente terá validade de até dez anos, podendo ser prorrogável.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DA PESSOA APÁTRIDA E REDUÇÃO DA APATRIDIA

Art. 25. A pessoa apátrida será destinatária de instituto protetivo especial, consolidado em mecanismo de naturalização expressa, tão logo seja determinada a condição de apátrida pelo Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE.

Parágrafo 1º. Será emitida permissão de residência provisória desde o momento em que iniciar o processo de reconhecimento da situação de apatridia.

Parágrafo 2º. Durante a tramitação do processamento do reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados e à Lei No 9.474/1997.

CAPÍTULO IX

DA REUNIÃO FAMILIAR

Art. 26. A residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

I – cônjuge ou companheiro, sem distinção de gênero ou orientação sexual;

II – filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de residência, ou que tiver filho brasileiro ou imigrante beneficiário de residência;

III – ascendente, descendente a partir de segundo grau e irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de residência.

§ 1º O visto ou a residência recebida será equivalente a do titular a quem se está reunindo, e, se este for brasileiro, será de caráter permanente.

§ 2º O imigrante que tiver filho brasileiro ou imigrante beneficiário de residência e tiver a obrigação legal de pagar pensão alimentícia, somente será beneficiado por este artigo se cumprir tal obrigação, sem prejuízo de seus deveres parentais estipulados pela legislação brasileira.

§ 3º A Autoridade Nacional Migratória poderá estender, por meio de ato fundamentado, a concessão de residência para fins de reunião familiar a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade.

CAPÍTULO X

DO MECANISMO DE ACOLHIDA HUMANITARIA

Art. 27. Resguardadas as hipóteses de asilo e refúgio, poderá ser concedido o visto para fins humanitários nos casos em que a ordem pública ou a paz social for ameaçada, em território estrangeiro, por

I – grave e iminente instabilidade institucional;

II – calamidades de grandes proporções;

III – graves violações de direitos humanos,

§ 1º O visto para fins humanitários será concedido pelo prazo de até um ano, prorrogável pelo período que persistirem as razões humanitárias que motivaram sua concessão, quando o requerente não reúne as condições para obtenção de outra categoria de visto.

§ 2º Nos casos em que não for possível processar o pedido de visto para fins humanitários, a autoridade migratória poderá dispensá-lo, notificando do fato os pontos de controle migratório.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Não se concederá residência a quem tenha cometido crime contra a humanidade, crime de guerra ou de genocídio.

Art. 29. Na hipótese de vencimento de visto o imigrante poderá requerer no Brasil a sua prorrogação ou transformação.

Art. 30. Pela concessão de vistos de visita e temporário serão cobradas taxas, ressalvado o disposto em acordos internacionais de gratuidade.

Art. 31. A posse ou propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza ou autorização de residência no território nacional.

Art. 32. O visto temporário e o visto diplomático, oficial ou de cortesia poderá ser transformado em residência, ouvida a autoridade nacional competente, mediante o preenchimento das condições para a concessão da residência.

TÍTULO IV

DA REPATRIAÇÃO E DA DEPORTAÇÃO

Art. 33. A repatriação consiste no impedimento do ingresso de imigrante sem documentação adequada à entrada ou estada no território nacional que esteja em ponto de checagem migratória, mediante despacho da autoridade competente pela respectiva área de fiscalização.

§ 1º Do despacho de que trata o caput deste artigo será feita imediata comunicação às autoridades superiores competentes, em especial à Defensoria Pública da União, e à autoridade consular do país de nacionalidade do imigrante, ou quem lhe representa.

§ 2º A aplicação deste artigo se fará em respeito ao disposto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 e em consonância aos mecanismos de proteção aos apátridas e às situações humanitárias, nos termos desta Lei, de outras normas internas, tratados e demais compromissos internacionais assumidos.

§ 3º Poderá ser permitida a estada condicional do imigrante sobre quem recaia medida de repatriação sua entrada condicional, nos termos do regulamento.

§ 4º As despesas com a repatriação e os custos originados da estada transitória do imigrante sobre quem recaia medida de repatriação são de responsabilidade da empresa transportadora, independente da situação migratória ou documental.

Art. 34. A deportação é o procedimento administrativo que consiste na retirada

compulsória do imigrante que se encontre em situação irregular no território nacional.

§ 1º Quando constatada a irregularidade referida no caput, a autoridade migratória deverá notificar o imigrante, de maneira efetiva, para que este tenha a oportunidade de regularizar sua situação no prazo determinado, sob pena de deportação.

§ 2º A notificação supra referida autorizará o trânsito no território nacional pelo prazo especificado em regulamento, podendo tal prazo ser dilatado pela autoridade competente, justificadamente, mediante requerimento, até decisão final do procedimento.

§ 3º Vencido o prazo determinado pela autoridade competente sem que se regularize a situação do imigrante, a autoridade poderá determinar a medida administrativa de deportação.

§ 4º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada para prestação de assistência ao imigrante em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 5º O procedimento de deportação não exclui eventuais direitos do imigrante adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

Art. 35. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa.

Art. 36. A autoridade competente deve requerer perante juízo federal a condução coercitiva do imigrante, caso seja necessária para efetivar a medida administrativa de deportação.

Art. 37. Em se tratando de imigrante apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça.

Art. 38. Nos casos de repatriação ou procedimento de deportação, serão observadas as garantias de integridade e dignidade do imigrante.

Art. 39. A repatriação e a deportação serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que o aceite, em observância aos acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 40. A efetivação da repatriação e da deportação poderá ser sobrestada enquanto a medida colocar em risco a vida ou a integridade pessoal do interessado.

Art. 41. Não se procederá à repatriação ou a deportação se a medida implicar extradição não admitida pela legislação brasileira.

TÍTULO V

DAS MEDIDAS VINCULADAS À MOBILIDADE

CAPÍTULO I

DA EXPULSÃO

Art. 42. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória do território nacional, conjugada a impedimento de reingresso e permanência do imigrante pelo prazo de até 5 anos.

§ 1º Poderão dar causa à expulsão:

I – crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio, quando não for possível o processamento criminal no país ou não for possível a extradição ou a entrega a jurisdição penal internacional;

II – crimes que atentem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

III – crimes comuns passíveis de penas restritivas de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização no território nacional.

§ 1º Caberá à Autoridade Nacional Migratória resolver sobre a expulsão, sua duração ou suspensão e a revogação dos seus efeitos.

§ 2º O processamento da expulsão nos casos de crime comum não prejudicará a progressão de regime, de cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena, a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, anistia e de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições aos nacionais brasileiros.

§ 3º Quando a expulsão estiver vinculada ao processo de crime comum, o Ministério Público deverá encaminhar à Autoridade Nacional Migratória notificação contendo cópia da aceitação da denúncia no prazo de 60 dias de sua formalização.

§ 4º O juízo competente remeterá à Autoridade Nacional Migratória, até 30 dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória do imigrante autor de crime,

e no mesmo prazo comunicará a concessão de livramento condicional, de progressão do cumprimento da pena para o regime semiaberto ou aberto e a suspensão condicional do processo ou da pena.

§ 5º Na hipótese da expulsão ter como fundamento exclusivo cometimento de crime comum, esta não poderá ser executada sem o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 43. Não se procederá à expulsão:

I – se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira;

II – quando o imigrante tiver:

a) filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou brasileiro sob sua tutela, sendo necessário em ambos os casos a fixação de residência em território brasileiro;

b) cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem distinção de gênero ou orientação sexual, reconhecido judicial ou legalmente; ou

c) ingressado no Brasil nos dez primeiros anos de vida, residindo desde então no País.

Art. 44. A Autoridade Nacional Migratória definirá meios efetivos de apresentação e processamento de pedidos de suspensão e revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência no território nacional.

Art. 45. A Autoridade Nacional Migratória regulará condições especiais de concessão de residência para viabilizar medidas de ressocialização a imigrantes em cumprimento de penas cominadas ou executadas em território nacional.

Art. 46. A expulsão será efetivada de modo que o imigrante seja retirado para o país da nacionalidade ou de procedência, ou para outro que o aceite, em observância aos acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 47. A efetivação da expulsão poderá ser sobrestada enquanto a medida colocar em risco a vida ou a integridade pessoal do expulsando.

Art. 48. A expulsão deverá resultar de procedimentos que garantam o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II

DO IMPEDIMENTO DE INGRESSO

Art. 49. Poderá ser determinada pela Autoridade Nacional Migratória o impedimento de ingresso a imigrante sobre quem perdurar medida de expulsão vigente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Os imigrantes e seus familiares não poderão ser objeto de repatriação, deportação ou expulsão coletiva, sendo cada caso examinado e decidido individualmente.

Art. 51. Não se procederá à repatriação, deportação ou expulsão de qualquer indivíduo quando subsistam razões para acreditar que possa ser vítima em seu país de origem de violação ao direito à vida ou integridade pessoal.

TÍTULO VI

DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE E DA NATURALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE

Art. 52. Cabe ação de opção de nacionalidade, promovida pelo interessado, na hipótese prevista pelo artigo 12, I, “c”, in fine, da Constituição Federal.

§ 1º É dispensada a propositura de ação de opção de nacionalidade na existência de registro de nascimento, promovido a qualquer momento, junto à repartição consular ou ao registro civil de pessoas naturais competentes.

§ 2º O órgão de registro deve informar periodicamente à Autoridade Nacional Migratória os dados relativos à opção de nacionalidade.

§ 3º São brasileiros por opção os filhos de pai ou mãe brasileiros nascidos no exterior entre 17 de outubro de 1969 e 6 de junho de 1994 e que não tenham sido

registrados em Repartição Consular, bem como todos aqueles filhos de pai ou mãe brasileiros nascidos no exterior após 7 de junho de 1994, ainda que registrados em Repartição Consular.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DA NATURALIZAÇÃO

Art. 53. A naturalização pode ser:

I – ordinária;

II – extraordinária;

III – especial; ou

IV – provisória.

Art. 54. Será concedida a naturalização àqueles que preencherem as seguintes condições :

I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II – ter residência no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos;

III – comunicar-se na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando.

Parágrafo único. A naturalização ordinária será concedida aos originários de países de língua portuguesa que residam no Brasil há pelo menos um ano.

Art. 55. O prazo de residência fixado inciso II do artigo 54 será reduzido para no mínimo um ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I – ter filho brasileiro;

II – ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento da concessão da naturalização;

III – ser natural de Estado Parte ou Estado associado do Mercado Comum do Sul

(Mercosul);

IV – haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil;

V – recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. As condições previstas nos incisos IV e V deste artigo serão decididas pela Autoridade Nacional Migratória.

Art. 56. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I – casado ou companheiro há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade;

II – ser ou ter sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de dez anos ininterruptos.

Art. 57. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II – comunicar-se na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando.

Art. 58. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente, que tenha fixado residência no território nacional antes de completar dez anos de idade, e deverá ser requerida junto à Autoridade Nacional Migratória competente por intermédio do representante legal da criança ou adolescente.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput se tornará definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer à Autoridade Nacional Migratória no prazo de dois anos após atingir a maioridade.

Art. 59. O pedido de naturalização será apresentado à Autoridade Nacional Migratória, na forma prevista em regulamento.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o estrangeiro poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º A Autoridade Nacional Migratória manterá cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 60. Caberá recurso da decisão denegatória do pedido de naturalização ao Ministro da Justiça, no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato.

Art. 61. No prazo de até doze meses após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a justiça eleitoral para o devido cadastramento, sob pena de sanção administrativa.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DA NATURALIZAÇÃO

Art. 62. A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial de portaria coletiva de naturalização pela Autoridade Nacional Migratória.

Art. 63. O certificado de naturalização será retirado na unidade mais próxima da Autoridade Nacional Migratória ou encaminhado ao interessado pela via postal.

Art. 64. O brasileiro naturalizado ou por opção que cumpriu com suas obrigações militares perante País de nacionalidade anterior, fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.

CAPÍTULO IV

DA PERDA DA NACIONALIDADE

Art. 65. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de atividade nociva ao interesse nacional.

Parágrafo único. Considera-se atividade nociva ao interesse nacional, para efeito deste artigo, a condenação transitada em julgado de crime contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, e, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio.

Art. 66. O brasileiro que, em razão do previsto no artigo 12 §4 II da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la por portaria da Autoridade Nacional Migratória.

TÍTULO VII

DO EMIGRANTE BRASILEIRO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 67. As políticas públicas para os emigrantes nortear-se-ão pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – proteção e prestação de ajuda, assistência jurídica e, quando cabível, representação legal do emigrante, por meio das representações do Brasil no exterior;

II – promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

III – promoção de pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas nessa área;

IV – atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos dos emigrantes brasileiros, conforme o direito internacional;

V – ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo implicados nas áreas temáticas mencionadas nos incisos anteriores, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior;

VI – desburocratização, permanente atualização, modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

Parágrafo único. A formação dos órgãos de representação e os eventos relacionados aos emigrantes, inclusive as conferências periódicas destinadas a incentivar sua interação com o governo e permitir a discussão de projetos em seu benefício, deverão obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DO EMIGRANTE

Art. 68. Todo emigrante que decida retornar para o Brasil com ânimo de residência, poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Art. 69. Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave e iminente instabilidade institucional, ou calamidades de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência aos emigrantes pelas representações brasileiras no exterior.

Art. 70. Os tripulantes brasileiros contratados por embarcações ou armadoras estrangeiras, de cabotagem ou a longo curso, com sede ou filial no Brasil, e que explorem economicamente o mar territorial e a costa brasileira, terão direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidentes de trabalho, invalidez total ou parcial ou morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

Art. 71. Aplica-se a legislação trabalhista brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil às atividades de embarcações ou armadoras estrangeiras, de cabotagem ou de longo curso na exploração econômica da costa e mar territorial brasileiros.

TÍTULO VIII

DA AUTORIDADE NACIONAL MIGRATÓRIA

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO

Art. 72. Fica criada a Autoridade Nacional Migratória - ANM, entidade da Administração Pública Federal de regime autárquico especial, vinculada à Presidência da República, com sede e foro no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à Autoridade Nacional Migratória é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

§ 2º A Autoridade Nacional Migratória atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

§ 3º A Autoridade Nacional Migratória poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, indireta, autárquica e fundacional.

§ 4º Durante os quarenta e oito (48) meses subseqüentes à instalação da Autoridade Nacional Migratória, as requisições de que trata o § 3º deste artigo serão irrecusáveis, contado para isso com anuência do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

Art. 73. A fixação das dotações orçamentárias da Autoridade Nacional Migratória na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho.

Art. 74. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Autoridade Nacional Migratória, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas do Ministério da Justiça, inclusive de fundos que recebam receitas provenientes de taxas, multas e outros valores arrecadados com a prestação de serviços migratórios, até estabelecimento de fundo específico.

§ 1º Serão transferidos à Autoridade Nacional Migratória os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Poder Executivo federal, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

§ 2º As atividades de controle e checagem de documentação migratória nos pontos de fronteira, bem como nos pontos de atendimento a migrantes no território nacional serão objeto de plano de transição específico a ser executado em prazo não superior a 24 meses contados da instalação da Autoridade Nacional Migratória.

Art. 75. A extinção da Autoridade Nacional Migratória somente ocorrerá por lei específica.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 76. A Autoridade Nacional Migratória é constituída pelos seguintes órgãos:

I – Diretoria-Geral;

II – Seis Diretorias Adjuntas;

III – Cinco Superintendências Regionais;

IV – Conselho Nacional sobre Migrações (CMig);

V – Observatório Nacional Migratória;

VI – Câmara de articulação sindical;

VII – Ouvidoria da Autoridade Nacional Migratória.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIAS

Art. 77. Compete à Autoridade Nacional Migratória:

I – processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados com a nacionalidade, a naturalização e o regime jurídico dos imigrantes;

II – conduzir e atualizar rotinas e processos sobre a determinação da condição refugiado, de asilo político, da proteção especial ao apátrida, e as políticas nacionais específicas;

III – coordenar-se com órgãos setoriais, entidades da sociedade civil e organismos internacionais para o aprimoramento do atendimento dos migrantes por serviços públicos, programas e ações no país;

IV – secretariar e apoiar atividades da Câmara de Articulação Sindical.

V – zelar pela gestão documental e pela memória histórica e arquivística das

migrações no país, empreendendo esforços por sua modernização e disponibilização universal;

VI – coordenar esforços para o aperfeiçoamento contínuo das bases de dados, indicadores e perfis sociais, econômicos, culturais e produtivos das populações migrantes do país;

VII – opinar sobre tramitação de proposição normativa que verse sobre área de sua atuação;

VIII - atuar como Secretaria Executiva do Comitê Nacional para Refugiados - CONARE, criado pela lei 9474 de 22/07/97.

CAPÍTULO IV

DO DIRETOR-GERAL E DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 78. A Autoridade Nacional Migratória terá em sua estrutura uma Diretoria colegiada composta por 1 (um) Diretor-Geral e 6 (seis) Diretores-Adjuntos, cujas atribuições específicas serão definidas em Resolução.

§ 1º O Diretor-Geral será escolhido dentre cidadãos brasileiros com mais de 30 (trinta) anos de idade e reputação ilibada, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 2º O Diretor-Geral terá mandato de 5 (cinco) anos, permitida a recondução.

§ 3º Os cargos de Diretor-Geral e de Diretores-Adjuntos são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 4º Os Diretores-Adjuntos e os Superintendentes Regionais serão indicados pelo Diretor-Geral.

Art. 79. Compete ao Diretor-Geral:

I – zelar pelo cumprimento desta Lei, monitorando e acompanhando os temas relacionados às migrações internacionais;

II – presidir a Autoridade Nacional Migratória, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, e as competências administrativas correspondentes;

III – presidir as sessões do colegiado de Diretores;

IV – presidir as sessões do Conselho Nacional sobre Migrações;

V – decidir sobre a duração e a revogação das medidas de expulsão e outras medidas impeditivas.

Art. 80. Compete à Diretoria Colegiada:

I – Elaborar, conduzir e acompanhar o planejamento administrativo e a execução dos planos e atividades institucionais;

II – Preparar anualmente proposta orçamentária referente às atividades da Autoridade Nacional Migratória;

III – Publicar periodicamente informe nacional sobre o estado das políticas para Migrantes no país.

CAPÍTULO V

DAS DIRETORIAS ADJUNTAS E SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

Art. 81. Vinculadas à Diretoria-Geral, a Autoridade Nacional Migratória contará com 6 (seis) Diretorias Adjuntas:

I – Diretoria Adjunta para integração de políticas e serviços sociais;

II – Diretoria Adjunta para Diálogo Social, Institucional, Parlamentar e Federativo;

III – Diretoria Adjunta para Articulação Internacional;

IV – Diretoria Adjunta para Proteção e Promoção de Direitos;

V – Diretoria Adjunta para sistemas, Estudos e análise da informação migratória.

VI – Diretoria Adjunta para Logística e Operações.

Art. 82. São atribuições da Diretoria Adjunta para integração de políticas e serviços sociais:

I – Coordenar com os órgãos setoriais competentes, o atendimento para as populações migrantes no âmbito dos planos, políticas, ações e programas vinculados aos órgãos do sistema de saúde;

II – Coordenar com os órgãos setoriais competentes o atendimento para as populações migrantes no âmbito dos planos, políticas, ações e programas vinculados às redes de educação fundamental e superior;

III – Coordenar com os órgãos setoriais competentes o atendimento para as populações migrantes no âmbito dos planos, políticas, ações e programas vinculados às redes e serviços da assistência social;

IV – Coordenar com os órgãos setoriais competentes a formulação, execução e monitoramento de ações, programas e políticas públicas dirigidas a ao atendimento de crianças e adolescentes migrantes e refugiados, apátridas e vítimas de violações de direitos relacionadas a processos de mobilidade humana, e a suas famílias;

V – articular e mobilizar ações junto aos órgãos setoriais competentes para o estabelecimento de rotinas de prestação de serviços sociais nas regiões de fronteira;

VI – Secretariar e apoiar atividades da Câmara de Articulação Sindical.

Art. 83. São atribuições da Diretoria Adjunta para Diálogo Social, Institucional, Parlamentar e Federativa:

I – Exercer a supervisão das superintendências regionais, escritórios estaduais e pontos de atendimento e checagem migratória;

II – Organizar as Conferências Nacionais de Migração;

III – Promover o diálogo federativo e a estruturação de unidades locais de atenção aos migrantes;

IV – Conduzir a estratégia de acompanhamento parlamentar, internalização de tratados, acordos e compromissos internacionais, e de proposições legislativas;

V – Secretariar e apoiar tecnicamente as sessões do Conselho Nacional de Migrações.

Art. 84. São atribuições da Diretoria Adjunta para Articulação Internacional:

I – Propor pauta de negociação de atos, projetos e acordos internacionais nas diversas áreas de competência da Autoridade Nacional Migratória;

II – Apoiar e subsidiar a realização de negociações e eventos internacionais;

III – Organizar a informação e a memória institucional referente às negociações, compromissos e projetos internacionais;

IV – Estabelecer canais de diálogo com repartições consulares, adidâncias civis e policiais brasileiras no Exterior.

Art. 85. São atribuições da Diretoria Adjunta para Proteção e Promoção de Direitos:

I – Definir, em coordenação com os órgãos e redes setoriais competentes, estratégias e políticas de prevenção e tratamento de graves violação de direitos contra migrantes;

II – Acompanhar a execução de regime de cumprimento de penas por imigrantes no Brasil;

III – Definir e coordenar junto aos órgãos setoriais competentes, políticas, planos e serviços para o enfrentamento de situações de calamidade, emergência e crise humanitária envolvendo migrantes;

IV – Atuar como Secretaria Executiva do Comitê Nacional para os Refugiados, criado pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;

V – Processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados com a nacionalidade, a naturalização, o asilo territorial, a apatridia e o regime jurídico dos estrangeiros.

Art. 86. São atribuições da Diretoria Adjunta para sistemas, Estudos e análise da informação migratória:

I – desenhar, produzir e manter os sistemas, programas e ferramentas de tecnologia da informação e gestão do conhecimento;

II – Apoiar o Observatório Nacional para Migrações na produção de indicadores e aplicação de instrumentos de coleta de dados;

III – Sistematizar e digitalizar os dados, arquivos e memória institucional produzida e recebida como acervo técnico pela Autoridade Nacional Migratória ;

IV – Implementar e supervisionar rotinas de transparência, compartilhamento e acesso à informação migratória e institucional da Autoridade Nacional Migratória;

V – Apresentar à Diretoria Colegiada proposta de informe nacional sobre o estado das políticas para Migrantes no país, em coordenação com o Observatório Nacional para Migrações;

VI – Apoiar as atividades, ações e projetos desenvolvidos pelo Observatório Nacional para Migrações.

Art. 87. São atribuições da Diretoria Adjunta para Logística e Operações:

I – Implementar rotinas de gestão e dimensionamento da força de trabalho, gestão de pessoal, patrimonial, financeira, controle interno e prestação de contas;

II – Apoiar a Diretoria Colegiada na elaboração da proposta orçamentária;

III – Implementar rotinas de acompanhamento e monitoramento da execução orçamentária e gestão financeira da unidade central;

IV – Supervisionar ações de logística, gestão e controle das unidades descentralizadas;

V – Desenhar e manter atualizados planos logísticos de intervenção em cenários de calamidade, emergência e crise envolvendo migrantes.

Art. 88. Serão estabelecidas superintendências na Região Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, vinculadas funcionalmente à Diretoria Adjunta para Diálogo Social, Institucional, Parlamentar e Federativo e hierarquicamente à Diretoria Colegiada.

Art. 89. As Superintências Regionais são estruturas de gestão descentralizadas da Autoridade Nacional Migratória.

§ 1º São atribuições das Superintências Regionais:

I – Conduzir e manter as rotinas administrativas necessárias para a realização eficaz das atividades, processos, ações, programas e diligências desenvolvidas por escritórios estaduais, postos de atendimento, postos de checagem migratória e outras unidades administrativas na respectiva circunscrição regional;

II – Prestar apoio logístico a projetos e operações da Autoridade Nacional Migratória desenvolvidas na respectiva circunscrição regional;

III – Apoiar a aplicação de instrumentos de coleta de dados e pesquisas;

IV – Avaliar o dimensionamento da infra-estrutura da Autoridade Nacional

Migratória, da força de trabalho e dos recursos aplicados em conformidade com a demanda de atendimento mensurada;

V – Apoiar iniciativas, projetos, programas e políticas envolvendo a instalação, funcionamento e aperfeiçoamento dos regimes especiais de trânsito vicinal fronteiriço.

§ 2º Atribuições adicionais e competências decisórias sobre processos e ações da Autoridade Nacional Migratória podem ser distribuídas, a critério de efetividade, mediante Resolução do Diretor-Geral da Autoridade Nacional Migratória.

Art. 90. A cada Superintendência Regional se vinculam funcional e hierarquicamente escritórios estaduais da Autoridade Nacional Migratória relativos à circunscrição sob sua responsabilidade, bem como escritórios locais, postos de atendimento, postos de checagem migratória e demais unidades administrativas descentralizadas.

Art. 91. A Autoridade Nacional Migratória poderá, para cumprir suas finalidades precípua, e em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores, constituir escritórios fora do Território Nacional.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO NACIONAL SOBRE MIGRAÇÕES

Art. 92. O Conselho Nacional sobre Migrações (CMig) é órgão de articulação intragovernamental e acompanhamento, supervisão e controle social da Autoridade Nacional Migratória, ao qual compete:

I – acompanhar a Política Nacional Migratória;

II - supervisionar a implementação da presente lei por parte da Autoridade Nacional Migratória;

III – propor programas e ações para a implementação da política Nacional Migratória;

IV – recomendar medidas para proteção dos migrantes;

V – opinar sobre alterações de legislação relativa à migração;

VI – convocar audiências públicas e conferências, e fomentar outras formas de

participação social; e

VII – elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. O CMig poderá convidar especialistas, representantes de organizações da sociedade civil e de organismos internacionais para apoiar suas atividades.

Art. 93. O CMig será composto pelos seguintes membros, com direito a voz e voto:

I – a Direção-Geral da Autoridade Nacional Migratória, que a presidirá;

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Polícia Federal;
- b) Ministério das Relações Exteriores;
- c) Ministério do Trabalho e do Emprego;
- d) Ministério do Turismo;
- e) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- f) Secretaria de Direitos Humanos;
- g) Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- h) Ministério da Saúde;
- i) Ministério da Educação;
- j) Ministério da Cultura; e

III – dezessete representantes da sociedade civil com comprovada atuação no tema, dos quais:

a) cinco imigrantes e cinco representantes de entidades de defesa dos direitos das pessoas migrantes eleitos pela Conferência Nacional de Migrações;

- b) um representante do Conselho de Representantes dos Brasileiros no Exterior;
- c) dois representantes da Câmara de Articulação Sindical (um dos trabalhadores, e um dos empregadores);
- d) dois representantes da Universidade; e
- e) um representante da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara de Deputados e um representante da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal.

§ 1º—Participarão do CMIg, como observadores e sem direito a voto, representantes da Defensoria Pública da União, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, além de entidades internacionais com comprovada atuação na área.

§ 2º O funcionamento do Conselho Nacional sobre Migrações será fixado em regimento.

Art. 94. O Conselho Nacional sobre Migrações terá uma Secretaria-Executiva com atribuição de assessorar as atividades do colegiado.

CAPÍTULO VII

DO OBSERVATÓRIO NACIONAL PARA MIGRAÇÕES

Art. 95. São atribuições do Observatório Nacional para Migrações:

I – promover estudos e formula propostas para consecução de políticas dirigidas aos migrantes;

II – acompanhar e avaliar a execução das políticas, programas e ações da Autoridade Nacional Migratória;

III – produzir indicadores sobre a realidade social, econômica e política da migração internacional;

IV – preservar, disseminar e promover a memória, histórica, documental e institucional relativa às migrações internacionais;

V – produzir campanhas, material institucional ou informativo a respeito das políticas dirigidas aos migrantes.

VI – capacitar, sensibilizar e desenvolver pessoal sobre o tema migratório.

VII – Preparar, em coordenação com a Diretoria Adjunta para sistemas, Estudos e análise da informação migratória, o Informe Nacional sobre o estado das migrações no Brasil.

Art. 96. O Observatório Nacional para Migrações é órgão integrante da estrutura da Autoridade Nacional Migratória, formado por um (1) Secretário Executivo, três (3) Coordenadores de Comitê Executivo:

I - Secretaria Executiva;

II - Comitê Técnico para estudos migratórios comparados;

III - Comitê Técnico para mobilização da rede brasileira de estudos migratórios aplicados; e

IV - Comitê Técnico para indicadores e perfis sociais, demográficos e acompanhamento das políticas.

§1º A Diretoria Adjunta para sistemas, Estudos e análise da informação migratória será responsável pelo suporte logístico, pessoal e tecnológico para o funcionamento dos trabalhos do Observatório Nacional para Migrações.

§2º A Secretaria Executiva e cada Comitê Técnico terá equipes técnicas de funcionamento em caráter permanente e estabelecerá reuniões periódicas de sua estrutura colegiada.

Art. 97. A nomeação do Secretário-Executivo e dos coordenadores dos Comitês Técnicos do Observatório Nacional de Migração será feita pelo Diretor-Geral da Autoridade Nacional Migratória.

§1º Os colegiados dos comitês técnicos terão sua formação estabelecida em Resolução da Autoridade Nacional Migratória e indicação de membros por ato do Diretor-Geral.

§2º Poderão ser convidados para participar das reuniões dos Comitês Técnicos representantes de órgãos da administração pública federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de entidades não governamentais.

Art. 98. O Observatório poderá conceder bolsas a estudantes, pesquisadores e

professores vinculados a Intituições de Pesquisa Científica e de Educação Superior.

Art. 99. O Observatório poderá estabelecer chamadas públicas internas e inernacionais com o objetivo de firmar parcerias com organizações com especialidade na area dos estudos migratórios aplicados.

CAPÍTULO VIII

DA CÂMARA DE ARTICULAÇÃO SINDICAL

Art. 100. Fica criada, na estrutura da Autoridade Nacional Migratória, colegiado de articulação e concertamento político e social com a finalidade de dirimir dúvidas sobre os reflexos laborais das normas de caráter migratório e recomendar ações, programas, normas e outras atividades nesse âmbito.

Parágrafo único.A Diretoria Adjunta para integração de políticas e serviços sociais será responsável por apoiar permanentemente as atividades e rotinas desenvolvidas pela Câmara de Articulação Sindical e por suas reuniões colegiadas, eventos e projetos.

Art. 101. A Câmara de Articulação Sindical será composta por representantes das 5 (cinco) centrais sindicais mais representativas em termos de volume de entidades sindicais vinculadas e de trabalhadores representados, bem como por 5 (cinco) confederações de representação de segmentos de empregadores.

CAPÍTULO IX

DA OUVIDORIA DA AUTORIDADE NACIONAL MIGRATÓRIA

Art. 102. A Ouvidoria da Autoridade Nacional Migratória é órgão essencial a seu funcionamento com atribuições de:

I - Acompanhar as políticas de transparência e acesso a informação da Autoridade Nacional Migratória;

II – Acompanhar a efetividade das ações de acompanhamento e diálogo social promovidas pela Autoridade Nacional Migratória;

III - Receber, acompanhar e promover a efetiva internalização manifestações, denúncias e sugestões relacionadas à atuação da Autoridade Nacional Migratória;

IV – Supervisionar e implementar medidas de correção a órgãos da Administração Pública com relação ao acesso a serviços públicos para migrantes.

CAPÍTULO X

DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 103. Compete ao Diretor-Geral orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da Autoridade Nacional Migratória, respeitadas as atribuições dos dirigentes dos demais órgãos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada constituirá unidade gestora, para fins administrativos e financeiros, competindo ao Diretor-Geral ordenar as despesas pertinentes às respectivas ações orçamentárias.

Art. 104. Anualmente, o Diretor-Geral, ouvido o CMig, encaminhará ao Poder Executivo a proposta de orçamento da Autoridade Nacional Migratória e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço àquela autarquia.

Art. 105. Constituem receitas próprias da Autoridade Nacional Migratória:

I - a arrecadação originada da aplicação de multas decorrentes da aplicação desta Lei;

II - a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

III - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

VIII - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas

previstas neste artigo, na forma definida pelo Poder Executivo; e

IX – quaisquer outras receitas, afetas às suas atividades, não especificadas nos incisos I a IX do caput deste artigo.

Parágrafo único. As multas arrecadadas na forma desta Lei serão recolhidas a Fundo específico a que faz menção esta lei.

Art. 106. A Autoridade Nacional Migratória submeterá anualmente proposta orçamentária ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para inclusão na lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Autoridade Nacional Migratória fará acompanhar as propostas orçamentárias de quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

§ 2º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Autoridade Nacional Migratória, relativas ao exercício a que ela se referir.

Art. 107. Somam-se ao atual patrimônio da Autoridade Nacional Migratória os bens e direitos pertencentes ao Ministério da Justiça.

TÍTULO X

DAS SANÇÕES

Art. 108. Constitui infração administrativa, nos termos desta Lei:

I – a estada de imigrante no território nacional depois de esgotado o prazo legal de sua documentação:

Sanção – multa por dia de excesso e deportação, caso o imigrante não saia no prazo fixado, salvo em caso de atividades científicas, culturais e esportivas.

II – deixar o imigrante de apresentar-se no órgão competente nos casos e prazos previstos nesta Lei, desde que devidamente cientificado de tais prazos:

Sanção – multa.

Art. 109. As multas serão aplicadas mediante processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. A presente lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por acordos internacionais vigentes para o Brasil e mais benéficos ao fronteiriço e ao migrante, em particular os acordos firmados no âmbito do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

Art. 111. As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do fronteiriço e do imigrante quando se dirigirem aos órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os benefícios decorrentes desta lei.

Art. 112. Ficam revogadas todas as medidas impeditivas de reingresso em território brasileiro que constem dos decretos de expulsão emitidos há mais de cinco anos, contados da data da promulgação da presente lei.

Art. 113. Ficam revogados:

I - a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949;

II - a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro; e

III - o art. 69 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV – Membros da Comissão

André de Carvalho Ramos

Aurélio Veiga Rios

Clèmerson Merlin Clève

Deisy de Freitas Lima Ventura

João Guilherme Lima Granja Xavier da Silva

José Luis Bolzan de Moraes

Paulo Abrão Pires Júnior

Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari

Rossana Rocha Reis

Tarciso Dal Maso Jardim e

Vanessa Oliveira Berner